

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para estabelecer que responde pelo crime praticado pelo menor de dezoito anos de idade, com pena aumentada de metade a dois terços, o agente que, por qualquer meio, induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique a infração penal, e revoga o art. 244-B da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 1º Responde pelo crime praticado pelo menor de dezoito anos de idade, com pena aumentada de metade, o agente que, por qualquer meio, induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique a infração penal.

§ 2º A pena será aumentada de dois terços, se o corruptor ou facilitador da corrupção guardar com o menor infrator relação de parentesco até o quarto grau, por consanguinidade ou afinidade.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

.....
§ 1º

§ 2º Considera-se hediondo o crime praticado na forma do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3530431378>

(Código Penal), quando a conduta do menor de dezoito anos estiver prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 244-B da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente utilização de menores para a prática de crimes. Em geral, organizações criminosas se aproveitam da inimputabilidade dos menores para utilizá-los na execução de diversos tipos de delitos.

Por exemplo, no tráfico de drogas, essa é uma prática recorrente. Aproveitando-se da situação de pobreza e de exclusão social de crianças e adolescentes, jovens são frequentemente recrutados por traficantes para a prática de delitos relacionados ao tráfico.

A utilização de crianças e adolescentes pode representar vantagens significativas para os adultos que os empregam no tráfico. Apesar da tenra idade, eles já conseguem desempenhar diversas funções com eficiência e utilizar armas leves e, mesmo, pesadas. Ademais, tais jovens não enfrentam a mesma punição aplicável aos adultos e recebem um pagamento relativamente menor.

Ressalte-se que, no Rio de Janeiro, verificou-se que uma criança ou um adolescente pode assumir múltiplas funções no narcotráfico: vigiar e avisar sobre a chegada de forças policiais ou grupos rivais; transportar armas e drogas; vender drogas ou administrar a boca de fumo; e mesmo utilizar armas em confrontos.

Não se pode admitir que menores, que deveriam estar na escola ou em atividade de lazer, sejam utilizados como instrumento para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas.

Atualmente, o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), prevê o crime de “corrupção de menores”, que ocorre quando o agente corrompe ou facilita a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo a



praticá-la. Entretanto, muitos juízes entendem, a despeito da do Enunciado nº 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que esse crime é material, sendo necessária a prova da “corrupção” do menor ou da sua facilitação.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei para prever, na Parte Geral do Código Penal, que “responde pelo crime praticado pelo menor de dezoito anos de idade, aumentada a pena de metade, o agente que, por qualquer meio, induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique a infração penal”, com a especificação de que, se o corruptor ou facilitador da corrupção guardar com o menor infrator relação de parentesco até o quarto grau, por consanguinidade ou afinidade, o aumento de pena será de dois terços. Com isso, retiramos do operador do direito a possibilidade de punir ou não o agente maior de idade nesses casos, passando a ser irrelevante, portanto, a “corrupção” ou não do menor.

Ademais, se a conduta do menor for considerada, em tese, crime hediondo, o agente que induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique o crime responderá por crime hediondo, na forma da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Confiante de que este projeto contribui para o aprimoramento da legislação penal e para a proteção de nossas crianças e adolescentes, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3530431378>